



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 309 /2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 19/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3752/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507820

RECORRENTE: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: AUDITORIA FISCAL AMPLA – ENTREGA, PELO CONTRIBUINTE, DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL SOLICITADA PELA FISCALIZAÇÃO – AVISO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EMITIDO PELO AGENTE DO FISCO AOS 28 DE JUNHO DE 2005, SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE – DEVOLUÇÃO, PELO FISCO E MEDIANTE SEDEX, NO TOTAL DE 12 VOLUMES LACRADOS, POSTADOS AOS 30 DE JUNHO DE 2005, DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE – INOBSERVÂNCIA DO ART. 822, §4º. – DÚVIDA EM RELAÇÃO À INTEGRAL DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE – EMISSÃO AOS 16 DE SETEMBRO DE 2005, PELO FISCO, DE RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA REMESSA, PELO FISCO, DOS 12 (DOZE) VOLUMES – COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA SEFAZ NA EMPRESA RECORRENTE PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DA ABERTURA E CONFERÊNCIA DO CONTEÚDO DOS 12 (DOZE) VOLUMES ENCAMINHADOS PELO AGENTE DO FISCO – REABERTURA DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA REMESSA, DETERMINAR O COMPARECIMENTO**

**DE REPRESENTANTE DA SEFAZ NA EMPRESA RECORRENTE PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DA ABERTURA E CONFERÊNCIA DO CONTEÚDO DOS 12 (DOZE) VOLUMES ENCAMINHADOS PELO AGENTE DO FISCO, E, POR FIM, REABRIR O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive, o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares.

Na espécie, o contribuinte teria incorrido na falta de recolhimento do ICMS em razão da totalização incorreta dos valores de base de cálculo e imposto lançados em seus livros registros de saídas e de apuração do ICMS, relativos aos anos de 2001 e 2002, e, conseqüentemente, nas GIM's

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 73 e 74 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 e 2.456.

Devidamente intimado, o autuado não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 2.459.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a falta de recolhimento – restara plenamente caracterizada.

Irresignada com a decisão de procedência, o autuado interpôs recurso voluntário, sustentando em apertada síntese que foi cerceado no seu direito de defesa, na medida em que a fiscalização não teria lhe devolvido, no devido prazo, toda a documentação fiscal que embasou o lançamento fiscal, impossibilitando a sua contestação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 70/2006, sugerindo a manutenção da decisão de procedência exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive, o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares.

Na espécie, o contribuinte teria incorrido na falta de recolhimento do ICMS em razão da totalização incorreta dos valores de base de cálculo e imposto lançados em seus livros registros de saídas e de apuração do ICMS, relativos aos anos de 2001 e 2002, e, conseqüentemente, nas GIM's

Em vista de tal irregularidade, a empresa autuada teria deixado de recolher o ICMS equivalente a R\$ 787.771,44 (setecentos e oitenta e sete mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo-lhe, exigido, por ocasião do lançamento, além do respectivo imposto, multa de igual valor.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente, por entender a julgadora monocrática presente o móvel da autuação consubstanciado no lançamento a menor, no livro registro de saídas, ocasionando erro de soma.

Em sede de recurso voluntário, sustentou a empresa autuada, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que a fiscalização não teria lhe devolvido, no devido prazo, toda a documentação fiscal que embasou o lançamento fiscal, impossibilitando a sua contestação.

Segundo alega a recorrente, foram enviados em junho de 2005, através dos correios, 12 (doze) volumes lacrados, que seriam as caixas contendo a documentação fiscal referida. Tão logo recebeu tais caixas, solicitou a presença do auditor fiscal MARCELO PEREIRA DE ANDRADE, ou outro representante da SEFAZ, a fim de proceder à verificação do conteúdo dos volumes, súplica essa indeferida, sob o fundamento de que todos os documentos fiscais já haviam sido devolvidos e estariam contidos nos citados volumes.

Ocorre que em setembro de 2005, 02 meses após o envio pelo agente do fisco da documentação fiscal da recorrente, a NORMATEL recebeu a devolução das 2ª. vias de diversas notas fiscais, além de 01 (um) livro de registro de saída de mercadorias, requisitadas quando da fiscalização.

Nesse contexto, exsurge claro que a fiscalização não retornou a totalidade da documentação fiscal que embasou o lançamento, quando do envio dos 12 (doze) volumes, cerceando, por conseguinte, o direito do contribuinte a ampla defesa.

Com efeito, é direito subjetivo da recorrente ao exame de toda a sua documentação fiscal que deu fundamento ao auto de infração, visando, assim, contrapor-se ao lançamento.

De outro giro, pelo que se vê das fls. 21 (termo de conclusão de fiscalização), 114 (aviso de disponibilização de livros e documentos fiscais) e 121 (AR), o contribuinte foi cientificado da conclusão da fiscalização e da disponibilização da sua documentação aos 28 de junho de 2005 e, antes de transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 822, §4º., do Decreto 24.569/97, o agente do fisco encaminhou toda a documentação via correio, impossibilitando o seu imediato acesso.

Ora, consoante o disposto na norma legal supracitada, ***“encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão disponibilizados ao contribuinte, que deverá retoma-los à sua guarda em até 05 (cinco) dias, contados da data da ciência do encerramento da fiscalização”***.

Não foi o que ocorreu: a recorrente foi cientificada aos 28 de junho de 2005 e aos 30 de junho de 2005, sem qualquer razoabilidade, o agente fiscal encaminhou 12 (doze) volumes com o que seria a documentação do contribuinte.

Nesse contexto, releva consignar que a atuação do Estado deve ser pautada, sempre, nos princípios da razoabilidade e eficiência, inobservadas, a meu ver, no caso sob exame.

De fato, não me parece razoável emitir aviso de disponibilização de livros e documentos fiscais aos **28 de junho de 2005**, informando que os documentos fiscais da empresa estão disponibilizados ao contribuinte, nos termos do art. 822, §4º., do Decreto 24.569/97, é dizer, pelo prazo de **05 dias**, e, aos **30 de junho de 2005**, ou seja, antes de transcorrido o respectivo prazo, tenha o agente fiscal encaminhado via correio 12 (doze) caixas contendo tais documentos.

Tal atitude, que não merece encômios, cerceou o direito do contribuinte a ampla defesa, porquanto impossibilitou o imediato acesso à documentação que embasou o lançamento.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE dos atos processuais praticados a partir da remessa dos 12 (doze) volumes, conforme AR's de fls. 117 a 120, bem como determinar o comparecimento de representante da SEFAZ na empresa recorrente, para fins de acompanhamento da abertura e conferência do conteúdo dos 12 (doze) volumes encaminhados pelo agente fiscal, e, por fim, reabrir o prazo de impugnação do auto de infração, consideradas as peculiares circunstâncias fáticas analisadas e presentes no caso sob exame, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA. e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE dos atos processuais praticados a partir da remessa dos 12 (doze) volumes, conforme AR's de fls. 117 a 120, bem como determinar o comparecimento de representante da SEFAZ na empresa recorrente, para fins de acompanhamento da abertura e conferência do conteúdo dos 12 (doze) volumes encaminhados pelo agente fiscal, e, por fim, reabrir o prazo de impugnação do auto de infração, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras ERIDAN REGIS DE FREITAS e SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO, contrários à nulidade. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2.006.

  
p/ José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
Eridan Regis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

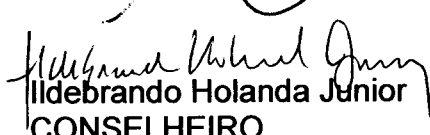
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO